

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. RITA CAMATA)

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que instituiu o PIS-PASEP.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO

em 06 de JULHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RT)

Em 08/06/95

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1995.

Da Deputada RITA CAMATA

Altera a redação do art.º 40 da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que instituiu o PIS-PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. - O art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º. Ocorrendo casamento, aposentadoria, desemprego por mais de seis meses, transferência para a reserva, reforma, ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com as legislações específicas da Previdência Social e dos Servidores Públicos civis ou militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, na forma de lei civil".

§ 4º. A administração do PIS-PASEP, em caráter excepcional, autorizará a liberação imediata do saldo existente nas contas nominais dos participantes residentes em áreas que tenham sofrido calamidades naturais."



Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Lei Complementar Nº 26, de 11 de Setembro de 1975, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são indisponíveis, salvo as limitadas exceções constantes do parágrafo 1º de seu art 4º.

Pois bem, o que buscamos, através desta proposição, é inserir mais um caso em que o saldo pode ser levantado pelo participante: o desemprego, por mais de seis meses.

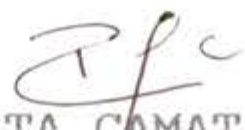
Como é do conhecimento geral, o contingente de desempregados, nos últimos anos, provocado pela longa recessão econômica, aumentou substancialmente, e o mercado de trabalho não tem oferecido, aos excluídos, novas oportunidades de colocação no mercado de trabalho.

Por conseguinte, é, no mínimo, um ato de justiça social que os trabalhadores desempregados, há mais de seis meses, levantem o saldo existente em sua conta no PIS-PASEP.

A proposição em tela também prevê que, nos casos em que catástrofe natural ocorra no local de residência do participante, a administração do PIS-PASEP autorize o levantamento do saldo existente nas contas nominais, para que os trabalhadores possam enfrentar a situação com mais recursos financeiros.

Estas são as intenções do presente projeto de lei que, temos certeza, haverá de merecer aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Plenário Ulysses Guimarães, em 06 de Junho de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

08/06/95



LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Proposição: **PLP 0035/95**

Autor: RITA CAMATA - PMDB / ES

Data Apresentação: 08/06/95

Ementa: Altera a redacao do art. 4 da Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975, que instituiu o PIS-PASEP.

Despacho: As Comissoes:

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1995.

Altera a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que instituiu o PIS-PASEP.

Autor: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar da lavra da ilustre Deputada Rita Camata propõe a alteração do § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para que seja incluído como uma das hipóteses de saque das contas individuais do PIS-PASEP o fato de encontrar-se o titular da conta desempregado há mais de seis meses, além de acrescentar ao artigo um quarto parágrafo prevendo o seguinte: " a administração do PIS-PASEP, em caráter excepcional, autorizará a liberação imediata do saldo existente nas contas nominais dos participantes residentes em áreas que tenham sofrido calamidades naturais."

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Integração Social - PIS (LC nº 07/70) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (LC nº 08/70) foram criados com a finalidade de promover a integração dos trabalhadores e dos servidores públicos às suas respectivas empresas e órgãos.

Com a advento da Lei Complementar nº 26/75 houve a unificação dos fundos sob a denominação genérica de PIS/PASEP. Esta mesma lei estabeleceu em quais situações seria permitido o saque do saldo das contas vinculadas pelos seus titulares:

" Art. 4º.

§ 1º. Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

Ocorre que a constituição Federal de 1988 operou mudanças substanciais na sistemática do PIS/PASEP. Até a sua promulgação, a arrecadação do fundo era depositada nas contas individuais dos respectivos titulares; a partir de então, o fundo passou a ter destinação específica de subsidiar o seguro-desemprego e o abono salarial. Foram preservadas as contas individuais já existentes quando da promulgação da Carta Magna, ficando vedado, todavia, a realização de novos depósitos. Assim dispõe o § 2º do artigo 239, verbis:

" Art. 239.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes."



A apreciação do dispositivo acima leva-nos ao entendimento de que os critérios de saque do PIS/PASEP, agora alçados à categoria de matéria constitucional, tornaram-se insuscetíveis de modificação, pois que a Constituição especificou de forma expressa a manutenção dos critérios de saque existentes, à exceção da retirada por casamento.

Se prevalecer, no entanto, o entendimento de que os critérios de saque não constituem um rol numerus clausus, ou seja, imutável, ainda assim o projeto evidenciará uma impropriedade. Como atualmente a matéria acerca do saque do PIS/PASEP está disposta na Constituição o instrumento adequado para suscitar sua modificação seria a Emenda à Constituição, e não o projeto de lei complementar, o que implica em procedimento especial tanto para sua apresentação quanto para a aprovação (art. 60, inc.I, da C.F.).

Quanto ao mérito do projeto, embora reconheçamos a sua relevância, é preciso ter claro que, hoje, a arrecadação do PIS/PASEP, direcionada para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, tem uma destinação de fundamental importância, qual seja, a de subsidiar o seguro-desemprego e o abono salarial, além de financiar programas de desenvolvimento econômico.

A administração do FAT está a cargo de um conselho - o CODEFAT - cuja composição inclui representantes do Governo Federal, dos trabalhadores e dos empresários. A sua atuação é reconhecida, de forma unânime, como de extrema competência na gerência do fundo, o qual já tem uma função análoga à pretendida pela ilustre Deputada; a lei do seguro-desemprego estabelece o pagamento do benefício aos trabalhadores desempregados, por um período de quatro meses, enquanto o abono salarial corresponde ao pagamento de um salário mínimo anual aos trabalhadores que percebam até dois salários mínimos médios de remuneração mensal. Ademais, deve o conselho promover políticas de geração de emprego e renda que possibilitem a diminuição do número de desempregados no País.

A nossa preocupação deve ser a de aumentar as possibilidades de o FAT incrementar políticas de geração de emprego, sem comprometer por demais a sua arrecadação. Além disso, já existe um instrumento cuja finalidade é a de servir de paliativo aos trabalhadores que venham a ser demitidos de seus empregos, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Por todos os motivos expostos é que manifestamos nossa posição contrária à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1995.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995.


Deputado WILSON BRAGA
Relator

50662100189



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 35/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputado Wigberto Tartuce, Presidente, presentes os Deputados José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Valdomiro Meger, Jorge Wilson, Roberto França, Ildemar Kussler, João Mellão Neto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Zaire Rezende, Jair Siqueira, Jair Bolsonaro, Wilson Braga, Luciano Castro, Agnelo Queiroz, Miguel Rossetto, Chico Vigilante, Wilson Braga, Paulo Feijó, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Jair Meneguelli, e Wilson Cunha.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputado **WILSON BRAGA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO Nº DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95	PL nº 1.712/89
PEC nº 028/95	PL nº 1.743/96
PEC nº 042/95	PL nº 1888/96
PEC nº 043/95	PL nº 2.417/89
PL nº 050/95	PL nº 2.998/89
PL nº 051/95	PL nº 3.395/97
PL nº 052/95	PL nº 3650/89
PL nº 053/95	PL nº 3.727/93
PL nº 056/95	PL nº 3.872/97
PL nº 060/95	PL nº 4.259/98
PL nº 061/95	PL nº 4.716/98
PL nº 588/95	PL nº 4.823/98
PL nº 590/95	PL nº 4.967/90
PL nº 592/95	PLP nº 004/95
PL nº 810/95	PLP nº 029/95
PL nº 909/95	PLP nº 035/95
PL nº 910/95	PLP nº 050/95
PL nº 927/91	PLP nº 060/91
PL nº 1041/95	PL nº 4649/98 (co-autora)
PL nº 1699/89	
PL nº 1700/89	

Sala das Sessões, em


Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

25/02/99



SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.


MICHEL TEMER
Presidente